

admissão de pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - atender as situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento

III - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, nas hipóteses do art. 12º do Decreto Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986; e

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei.

Art. 10º - Para o serviço de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Piracema, em 27 de novembro de 1990.

José Tarcísio Lara  
Prefeito Municipal

Lei nº 662/1990 de 27.11.90

Institui o plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Piracema e dá outras providências

O Povo do Município de Piracema, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancionei

no a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Piracema, ficando aprovado os cargos, as funções públicas, as classes, os grupos e vencimentos dela constantes.

Art. 2º - A relação de trabalho e a administração da política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piracema, serão regidas pela lei que institui o Regime Jurídico Único, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Livres do Município de Piracema, pelo Estatuto do Magistério e por esta lei.

Art. 3º - Para os fins desta lei consideram-se:

I - Cargo Público - Conjunto de atividades, competência e responsabilidade atribuídas ao servidor no desempenho de seu trabalho;

II - Função - Conjunto de competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao servidor;

III - Classe - o agrupamento de cargos do mesmo padrão ou símbolo de vencimento e semelhantes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições ou funções;

IV - Grupo - reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatadas quanto a natureza de suas funções ou atribuições e área de atuação;

V - Quadro Permanente - relação quantificada dos cargos públicos ou funções públicas necessários ao desempenho das atividades de rotina da

Prefeitura;

VI - Quadro Commissionada - relação quantificada dos cargos públicos de assessoramento e Chefia necessários ao desempenho das atividades de administração municipal;

VII - Órgãos - Unidades Administrativas que responde na estrutura Orgânica da Prefeitura, por determinado conjunto de atividades e atribuições;

VIII - Símbolo - referência alfa - numérica que se dá a cada nível de vencimento, atualizado monetariamente, sempre que ocorrer reajuste de vencimento para os servidores municipais;

IX - Servidor - é a pessoal legalmente investida em cargo público ou admitida em função pública, criados por lei e pago pelo tesouro da Municipalidade;

X - Provimento - ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do Quadro Permanente por admissão ou promoção funcional e Quadro Commissionado por recrutamento amplo;

XI - Enquadramento - ato administrativo que enquadrar os atuais servidores nos cargos públicos ou funções públicas criados por lei;

XII - Progressão - é a elevação do vencimento do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe no mesmo cargo;

XIII - Promoção Funcional - é a elevação do servidor a um cargo de classe superior de tarefas mais complexas e faixa de símbolos superior ao do cargo ocupado até então;

XIV - Avaliação de Desempenho - é a aferição do nível de aproveitamento do servidor, tendo em vista atributos exigidos para o desempenho do

cargo ocupado, no caso de progressão e do novo cargo, no caso de promoção funcional;

XV - Tabela de vencimentos - é o quadro que contém todos os símbolos com seus respectivos vencimentos.

## Capítulo II

Da Disposição dos Quadros de Pessoal

Art. 4º - O Quadro Permanente, de provimento por concurso público, é composto dos seguintes grupos:

I - Grupo de atividades administrativas - Constituído por classes de cargos de atividades burocráticas, administrativas, econômico-financeira e jurídicas;

II - Grupo de atividades educacionais - Constituído por classes de cargos de atividades correlatas ao ensino;

III - Grupo de atividades de saúde e assistência social - Constituído de classes de cargos de atividades médicas, odontológicas e de assistência social;

IV - Grupo de atividades Operacionais - Constituído de classes de cargos de atividades de execução e operação a nível de especialização acadêmica ou prática.

Art. 5º - O Quadro Comissionado é constituído de grupos de assessoramento e chefia: são cargos de confiança do Chefe do Executivo, de provimento amplo e de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º - A denominação de cada cargo público ou função pública, visa possibilitar uma melhor identificação com o trabalho realizado dentro de seu respectivo grupo de

atividades.

Parágrafo Único - A descrição de cada cargo público ou função pública, será estabelecida por decreto e conterá obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - Denominação;
- II - Descrição sintética;
- III - Funções Típicas; e
- IV - Qualificação

Art. 7º - A definição da classe objetiva o agrupamento de cargos públicos ou funções públicas de atividades com complexidade e/ou responsabilidade equivalente e idêntico vencimento inicial dentro do seu respectivo grupo de atividades.

Art. 8º - Os cargos públicos ou funções públicas poderão variar dentro dos diversos símbolos e respectivos vencimentos de sua classe, em razão de progressões de vencimentos.

### Capítulo III

#### Da Admissão de Pessoal

Art. 9º - As admissões de pessoal necessários aos serviços da Prefeitura, observarão os critérios e exigências estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Piracema e nesta Lei.

Art. 10º - As admissões em cargos do Quadro Permanente se darão obrigatoriamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na medida em que existem vagas.

Art. 11º - As admissões nos cargos do Quadro Comissionado são de recrutamento amplo, de livre escolha, nomeação e exoneração do chefe

do Executivo, e, seu recrutamento poderá ser a nível interno ou externo à Prefeitura.

Art. 12º - Servidor que vier a ser admitido, será obrigatoriamente, será obrigatoriamente enquadrado no símbolo inicial da classe.

Art. 13º - Para atendimento a trabalhos eventuais e necessários às atividades da Prefeitura, poderão ser efetuadas admissões em funções públicas por prazo determinado, respeitadas a legislação específica em vigor.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de função pública só fará jus aos aumentos legais de vencimentos, não gozando das demais vantagens fixadas nesta Lei ou nos Estatutos, exceto progressão.

#### Capítulo IV

##### Da Remuneração

Art. 14º - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Na folha de pagamento e contra cheque do servidor, será informada discriminadamente, a remuneração percebida.

Art. 15º - Gratificação é o valor pago eventualmente a um servidor ocupante de cargo público, em virtude de desempenho de uma função determinada para ser desenvolvida temporariamente.

Art. 16º - Gratificação de Produtividade é o valor pago aos <sup>Titulares</sup> fiscais de Rendas, no desempenho de funções externas, na forma e condi

ções que serão estabelecidas por decreto regulamentador.

Art. 17.º - Comissão é o valor da diferença entre o vencimento do cargo de assessoramento ou chefia e a remuneração do cargo efetivo, quando o servidor do Quadro Permanente for requisitado para ocupar cargo comissionado.

§ 1.º - O valor da comissão referida neste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor de remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 2.º - Caso a remuneração do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao vencimento do cargo comissionado a ser ocupado, será para uma comissão, a título compensatório, de no mínimo 10% (dez por cento) da remuneração do cargo efetivo.

§ 3.º - O valor da comissão citada neste artigo e da gratificação citadas nos artigos 16.º e 17.º não se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do retorno do servidor ao cargo efetivo ou ao término da execução da função realizada, pela qual foi gratificado.

Art. 18.º - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício regular de cargo público em função pública, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo e a reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Parágrafo Único - O Quadro Permanente conterá a faixa de símbolos correspondentes a cada cargo e os valores dos símbolos serão indicados na Tabela de Vencimentos, anexo a esta Lei.

Art. 20.º - O valor atribuído a cada símbolo

de vencimento corresponde:

I - jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II - jornada de trabalho inferior à fixada no inciso I, quando determinada por decreto do executivo ou fixada em lei que regulamente profissão ou ocupação.

Parágrafo Único - O valor do vencimento referente à jornada de trabalho inferior à estabelecida neste artigo e não caracterizada na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente às horas trabalhadas.

## Capítulo V Da Progressão

Art. 20º - A Progressão de vencimentos é a elevação do cargo público ou função pública do servidor, do símbolo imediatamente superior da classe no mesmo cargo ou função; não dependerá de vagas e o servidor não atingirá o último símbolo de sua classe. Terá direito somente aos reajustes legais de vencimentos, ressalvando-se o caso de Promoção Funcional.

Art. 21º - A progressão de vencimentos será concedida por antiguidade e/ou por mérito, observando-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Piracema e preenchidos os seguintes requisitos:

I - Progressão por antiguidade:

a) interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e símbolo;

b) não ter faltado ao trabalho, injustificadamente por mais de 12 (doze) dias, durante



o interstício, resguardados os casos previstos no Estatuto dos servidores Públicos civis do Município de Piracema;

c) não ter sido punido com advertência escrita.

II - Progressão por mérito: se dará respeitadas as alíneas "b" e "c" do inciso anterior, após avaliação de desempenho realizada pelo chefe imediato do servidor, endossada pelo chefe de departamento ou assessor responsável pela unidade administrativa em que o servidor prestar serviço e posterior aprovação do Prefeito.

§ 1º - As progressões de vencimento se darão em interstício mínimo de 12 (doze) meses, seja por antiguidade ou por mérito.

§ 2º - Não havendo progressão por mérito, o servidor progredirá obrigatoriamente por antiguidade, respeitando o inciso I deste artigo.

§ 3º - A progressão de vencimento será formalizada com emissão de portaria do Prefeito.

#### Capítulo VI

#### Da Promoção Funcional

Art. 22º - A Promoção Funcional é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade justificada pelo aprimoramento ou aperfeiçoamento do servidor.

Art. 23º - A Promoção Funcional processar-se-á, observando além do determinado no Estatuto dos servidores Públicos civis do Município de Piracema, as seguintes condições:

- I - ser constatada a existência de vaga;
- II - ter o servidor a habilitação específica,

a aptidão e a qualificação exigidas para o exercício do cargo a ser ocupado;

III - estar o servidor em efetivo exercício há no mínimo 02 (dois) anos;

IV - ser requerida, ao Prefeito, pelo Chefe de Departamento ou Assessor responsável pela unidade administrativa em que o servidor estiver lotado.

Art. 24º - O servidor, preenchidas as condições do artigo anterior, será submetido a um treinamento de 90 (noventa) dias e, sendo aprovado em avaliação de desempenho, a Promoção Funcional será efetivada pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

§ 1º - No período de treinamento referido no "Caput" deste artigo, o servidor perceberá o vencimento do seu cargo original, só fazendo jus ao vencimento do novo cargo, após emitido o ato de seu provimento no novo cargo;

§ 2º - O provimento do novo cargo se dará no símbolo da classe.

§ 3º - Quando o vencimento do cargo anterior for maior ou igual ao do símbolo do novo cargo, o servidor será enquadrado no símbolo imediatamente superior de classe do novo cargo.

§ 4º - O servidor não poderá ter 02 (duas) promoções Funcionais em um período menor ou igual a 24 (vinte e quatro) meses.

### Capítulo VII

#### Das Disposições Finais

Art. 25º - O enquadramento dos servidores não efetivados nas funções públicas correspondentes aos

cargos públicos do Quadro Permanente desta Lei, se dará por Decreto do Executivo, no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao de publicação da Lei que instituiu o regime jurídico Único e desta Lei.

Parágrafo Único - É vedada sob qualquer hipótese, a redução de vencimentos, exceto pela perda de cargo comissionado.

Art. 26º - Ficam criados os cargos públicos que compõem os Quadros Permanente e Comissionado, bem como as funções públicas correspondentes a todos os cargos públicos do Quadro Permanente, extinguido-se todos os outros existente anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 27º - Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como data base dos servidores da Prefeitura Municipal de Piracema.

Art. 28º - Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I - Quadro Permanente - Grupo de Atividades Administrativas;

II - Quadro Permanente - Grupo de Atividades de saúde e assistência social;

III - Quadro Permanente - Grupo de Atividades Educacionais;

IV - Quadro Permanente - Grupo de Atividades Operacionais;

V - Quadro Comissionado;

VI - Tabela de Vencimentos - Dezembro/1990

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

mando, portanto a todas as autoridades

a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Piracema, em 27 de novembro de 1990.

José Tarcísio Lara  
 Prefeito Municipal

### Quadro Permanente Grupo de Atividades Administrativas

Cargo	nº de vagas	Faixa de símbolos	salários
Auxiliar de Ser.	04	01	8.900,00
vigos Gerais - Agente Fiscal	01	a	14.400,00
		06	
Recepcionista	01	02	10.000,00
Telefonista	01	a	
		07	15.500,00
Agente Adminis.	08	04	12.200,00
trativo - Fiscal	01	a	
		10	18.800,00
Assistente Adminis.	03	10	18.800,00
trativo - Almoxarife	01	a	
		17	27.500,00
Contador - Auxiliar	01	12	21.000,00
Técnico	02	a	
		18	28.800,00

## Quadro Permanente

Cargo	nº de vagas	Taixa de Símbolos	Sálario
Tesoureiro	01	18 a 25	28.800,00 37.900,00
Auxiliar de Enfermagem	03	01 a 05	8.900,00 13.300,00
Fiscal Sani- tário	01	06 a 12	14.400,00 21.000,00
Técnico em Enfermagem	01	14 a 18	23.600,00 28.800,00
Dentista	02	18	28.800,00
Enfermeiro	01	a 25	37.900,00
Assistente social	01	27	37.900,00
Médico	03	a 27	88.800,00
Grupo de Atividades Educacionais			
Cantineira	25	01 a	8.900,00
		03	11.100,00
Auxiliar de Biblioteca	02	02	10.000,00
Professor I	15	a 06	14.400,00

## Quadro Permanente

### Grupo de Atividades Educacionais

Cargo	nº de vagas	Taxa de Símbolos	Salário
Professor II	40	05	12.200,00
		a	22.300,00
		13	

Orientador Edu. cacional	01	15	24.900,00
Supervisor Pe- dagógico	01	a	
Bibliotecário	01	19	30.100,00

### Grupo de Atividades Operacionais

Auxiliar de Serv. Operacionais	40	01	8.900,00
Auxiliar de me. cânico	03	06	14.400,00
Jardineiro	03	02	10.000,00
		a	15.500,00
		01	
Pedreiro	05	04	12.200,00
Carpinteiro	01	a	
Eletricista	01		
Fiscal de Obras	01	12	21.000,00
Motorista	10	05	13.300,00
		a	
		11	19.900,00

## Quadro Permanente

Grupo de Atividades Operacionais	Cargo	nº de vagas	Faixa de símbolos	Salários
	Operador de Máquina Mecânica	04	08 a	16.600,00
		01	13	22.300,00
	Topógrafo Técnico A. agrícola	01	12 a	21.000,00
		01	16	26.200,00
	Engenheiro	01	14 a	23.600,00
			18	28.800,00

## Quadro Comissionado

Cargos	nº de vagas	simbolo	salário
Engarregado	04	10	18.800,00
Motorista do Prefeito	01	15	24.900,00
Secretaria do Prefeito	01		
Chefe de setor	03 + 3 = 6 lei 713/93	17	27.500,00
Chefe de divisão	05	20	31.400,00
Chefe de departamento	05 - 3 = 2 lei 713/93	25	37.900,00
Chefe de Gabinete	01		
Assessor	01		

Tabela de Símbolos de vencimentos

Símbolos	Salário / Vencimentos
1	8.900,00
2	10.000,00
3	11.100,00
4	12.200,00
5	13.300,00
6	14.400,00
7	15.500,00
8	16.600,00
9	17.700,00
10	18.800,00
11	19.900,00
12	21.000,00
13	22.300,00
14	23.600,00
15	24.900,00
16	26.200,00
17	27.500,00
18	28.800,00
19	30.100,00
20	31.400,00
21	32.700,00
22	34.000,00
23	35.300,00
24	36.600,00
25	37.900,00
26	40.400,00
27	48.800,00

Lei nº 663/1990, de 27.11.90  
 estabelece a estrutura organizacional  
 da Prefeitura Municipal de Tiracema